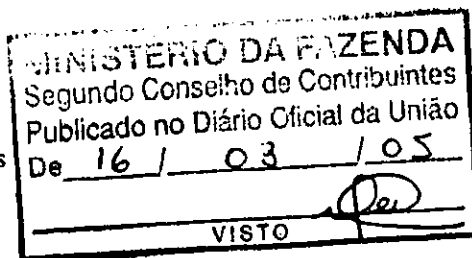




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002030/99-20
Recurso nº : 123.010
Acórdão nº : 201-77.666

Recorrente : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE LANÇAMENTO.

Não procede a alegação de nulidade do auto de infração, visto que o lançamento atendeu aos requisitos obrigatórios que regem a matéria de regência.

NORMAS PROCESSUAIS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei não pode ser apreciada na esfera administrativa, cabendo tal atribuição exclusivamente ao Poder Judiciário.

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

São indevidas, por falta de previsão legal, as exclusões da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo do PIS, dos valores de materiais adquiridos e utilizados na realização de serviços de terceiros.

Recurso negado.

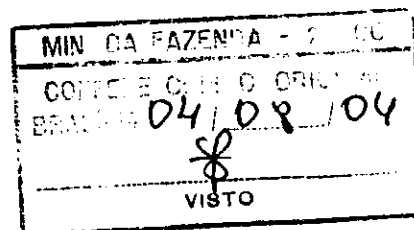
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Marcos de Abreu Pinto
Antonio Marcos de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERÊNCIA DE OBRIG. TRIBUTÁRIA
ES 04 08 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002030/99-20
Recurso nº : 123.010
Acórdão nº : 201-77.666

Recorrente : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 1.060/2002, da lavra da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 64/70, que julgou procedente o lançamento efetuado, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário no valor originário de R\$52.084,47, com multa de ofício no valor de R\$39.063,37, a ser acrescido de juros de mora calculados até a data do pagamento.

Indignada, a contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento, às fls. 13/19, alegando, preliminarmente, que o presente auto de infração deveria ser declarado nulo, em virtude de não ter havido cumprimento integral do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, aduziu que ajuizou ação judicial visando a impugnação do pagamento do PIS, nas formas estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Obteve êxito total no Supremo Tribunal Federal, o qual proferiu decisão impugnando a cobrança da contribuição para o PIS, determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Informou que está autorizada a não pagar o PIS com base de cálculo no seu faturamento mensal, pois o STF suspendeu parte da MP nº 1.325/96, reedição da MP nº 1.212/95.

Alegou, ainda, que, ao excluir da base de cálculo o valor das receitas repassadas a subempreitadas e subcontratantes, a contribuinte considerou, para efeitos de exclusão, os materiais por ela adquiridos para realização do serviço. Tais materiais não foram utilizados para proventos próprios da empresa, e sim para cumprimento de serviços que podem ser excluídos.

No embate analítico a tal impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, na Decisão DRJ/RJ nº 1.060, de 26 de setembro de 2002, às fls. 64/70, decidiu pela procedência do lançamento determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário no valor originário acrescido da multa de ofício e juros de mora calculados até a data do pagamento, vislumbrando os seguintes argumentos:

1 - que a nulidade do lançamento contestada pela contribuinte não pode prosperar, tendo em vista que o auto foi lançado com observância das normas legais que regem a matéria;

2 - que os efeitos da decisão judicial dada pelo STF favorável à contribuinte não afetam o presente lançamento, pois abrange período de apuração posterior à vigência da legislação discutida;

3 - que o auto de infração foi efetuado com fulcro nas Leis Complementar nºs 7/70 e 17/73 e na Medida Provisória nº 1.212, de 1995. Portanto, a decisão proferida pelo Poder Judiciário não atinge o presente lançamento nem suspende a exigibilidade;

[Assinatura]



MIN. DA FAZENDA - 1	CC
04 08 04	
VISTO	

Processo nº : 15374.002030/99-20
Recurso nº : 123.010
Acórdão nº : 201-77.666

4 – que os artigos da citada Medida Provisória que tratam da base de cálculo da contribuição não foram declarados inconstitucionais, mas apenas o artigo que tratava da data inicial para sua aplicação;

5 – que para os fatos geradores ocorridos entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 deve-se aplicar a Lei Complementar nº 7/70. A partir de março de 1996, após o transcurso do prazo de noventa dias da publicação da MP nº 1.212, de 1995, o PIS passa a ser exigido de acordo com as normas nela contidas;

6 – que não pode ser acatada a alegação de que o crédito tributário deva ser calculado na modalidade PIS-Repique; e

7 – que da leitura dos dispositivos elencados na MP nº 1.212/1995 e na IN SRF nº 126/1998, chegou-se à conclusão de que as exclusões requeridas pela contribuinte, relativas ao valor de materiais por ela adquirido na realização de serviços referentes à receita passada a terceiros, não podem ser aceitas por falta de previsão legal.

Irresignada, a ora recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, às fls. 74/127, alegando os mesmos argumentos já expostos na impugnação, aditando, ainda, que:

1 – a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º e parágrafos, estipulou a base de cálculo do PIS e da Cofins, a qual deve ser determinada pela receita bruta, excluindo-se, dentre outras, as receitas que tenham sido transferidas a outras pessoas jurídicas;

2 – foram afrontados os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do não confisco, da isonomia e da não-cumulatividade;

3 – a Lei nº 9.718/98 só teve eficácia após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual introduziu nova base de cálculo para o recolhimento das contribuições sociais;

4 – a revogação do inciso III, § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, por Medida Provisória, é inconstitucional, vez que viola o disposto no art. 246 da Carta Magna, já que regulamenta dispositivo legal que provém da Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada após 1995;

5 – a revogação do dispositivo acima mencionado deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal; e

6 – a multa de lançamento de ofício ofende o princípio constitucional do não confisco e que a taxa Selic foi declarada ilegal e inconstitucional.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002030/99-20
Recurso nº : 123.010
Acórdão nº : 201-77.666

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COPIA - ORIGINAL
ESP. 04 / 08 / 04
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente recorre contra a exigência fiscal que declarou a existência de crédito tributário na esfera administrativa relativa ao PIS, referente ao período de 31.03.1996 a 31.12.1996.

Inicialmente, entendo que não procede a alegação de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, em virtude de atendimento aos requisitos obrigatórios previstos no Decreto nº 70.235/72, visto que o lançamento, como referido na decisão recorrida, observou as normas legais que regem a matéria.

A recorrente, à fl. 80, aduz que obteve êxito total em instância especial (o Egrégio Supremo Tribunal Federal), que proveu o Recurso Extraordinário interposto pela recorrente, pela qual se impugnou a cobrança da contribuição para o PIS, determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Mas, conforme aduz a decisão recorrida, tais efeitos da decisão judicial referida não atingem o lançamento objeto do presente recurso, pois aqueles efeitos abrangem período de apuração anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995.

O lançamento decorreu do fato de a recorrente ter adotado a modalidade PIS-Repique, utilizando como base de cálculo da contribuição o Imposto de Renda Devido, quando deveria adotar como base de cálculo o seu faturamento mensal, a partir de 1º de março de 1996, conforme determinava o art. 13 da MP nº 1.211, de 28 de novembro de 1995.

Destarte, não procedem, portanto, os argumentos da recorrente de que teria decisão judicial transitada em julgado que lhe protegia contra o lançamento recorrido, trânsito em julgado que sequer foi provado nos autos pela recorrente.

Como também não procedem os argumentos da recorrente de que os artigos da MP nº 1.212/95 foram declarados inconstitucionais, mas apenas o artigo que tratava da data inicial de sua aplicação, que consagrou o prazo nonagésimo, o que em nada prejudica o lançamento que teve como início de apuração o fato gerador de 31.03.96.

Quanto à questão das exclusões da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo do PIS, dos valores de materiais adquiridos e utilizados na realização de serviços cuja receita teria sido repassada a terceiros, não havia, à época, previsão legal que amparasse tais exclusões, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, no que tange à ilegalidade e à inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, também se trata de matéria incontroversa neste Segundo Conselho de Contribuintes que a legalidade e constitucionalidade das normas jurídicas não hão de ser apreciadas na esfera administrativa, sendo tal atribuição outorgada exclusivamente ao Poder Judiciário, razão pela qual deve ser mantida a taxa Selic para atualização do lançamento.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002030/99-20
Recurso nº : 123.010
Acórdão nº : 201-77.666

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC
04 08 04
VISTO

Isto posto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO